



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018239-02.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EDVALDO RODRIGUÊS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2496

APEL. Nº: 1018239-02.2024.8.26.0032

FORO: Foro de Araçatuba

APTE.: Edvaldo Rodrigues dos Santos (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco J Safra S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Cobrança da tarifa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem – Admissibilidade – Existência de previsão contratual e valores que não se revelam abusivos – Demonstrada a efetiva prestação do serviço – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de fls. 148/149, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 300,00.

Sustenta o apelante, em síntese, que a r. sentença de primeira instância merece reforma, uma vez que as cobranças de "emolumentos de registro" e "tarifa de avaliação de usados" são ilegais e abusivas, configurando enriquecimento ilícito por parte do banco. Argumenta que tais taxas não possuem fundamento legal, não foram comprovadamente prestadas e violam os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os artigos 39, V, e 51, § 1º, I e III, que vedam cláusulas desproporcionais e onerosas. Alega ainda que a cobrança dessas tarifas, somada à incidência de juros contratuais de 33,08% ao ano, agrava indevidamente o custo do financiamento. Pugna pela declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a restituição em dobro dos valores cobrados, incluindo os juros reflexos, e a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, em respeito ao trabalho técnico despendido.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 30 de janeiro de 2021 para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$ 23.352,26, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 688,28, com taxas de juros de 1,47% ao mês e 19,12% ao ano e custo efetivo total de 26,24% ao ano (fls. 115/118).

O apelante alega abusividade na cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, pedindo a devolução do que que foi pago indevidamente.

Em relação às tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR
SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E
AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO
DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO
BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR
VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO
CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O*

CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. “

Além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da **tarifa de avaliação do bem** (item IV – R\$ 150,00 - fl. 115), cujo valor não é excessivo, encontra-se comprovada a prestação do respectivo serviço, tendo sido juntado o “*termo de avaliação de veículo*” (fl. 124).

No que concerne à **tarifa de registro**, verifica-se que há previsão expressa no contrato para sua cobrança (item IV – R\$ 150,72 -fls. 115), sem apresentar qualquer valor excessivo bem como existe comprovação da efetiva prestação do serviço, conforme dados do apontamento (fls. 112/114), cuja tela foi extraída do Sistema Nacional de Gravames (SNG).

Assim sendo, como não há pagamentos indevidos, nada há a repetir, portanto, prejudicado o pedido de repetição dobrada do indébito

De outro lado, o patrono do autor afirma que os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença, no valor de R\$ 300,00, são irrisórios e carecem de majoração, na medida em que desprestigiam o seu trabalho e o exercício da respectiva profissão.

Todavia, considerando-se a manutenção da improcedência dos pedidos iniciais, as verbas de sucumbência permanecem a cargo do apelante, conforme determinação do respeitável Juízo 'a quo'. Tal circunstância inviabiliza a pleiteada majoração, sob pena de incorrer em 'reformatio in pejus'.

Por conseguinte, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendendo-se ao disposto no art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator